

---

# O regime jurídico das organizações sociais sem fins lucrativos

Marli Monteiro\*

## RESUMO

Cuida-se de pesquisa bibliográfica com vista a demonstrar o regime jurídico das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que, em cooperação com a Administração Pública, responsável por repasse de verbas do erário, estão sujeitas ao enquadramento civil e penal das pessoas jurídicas de direito público, juntamente com o órgão da Administração Pública direta ou indireta responsável pelo repasse da verba pública.

**Palavras-chave:** Organizações Sociais. Administração Pública. Descentralização dos Serviços Públicos. Regime Jurídico.

Mestre em Direito e Filosofia pela UNESP – Marília, área de Lógica e Epistemologia. Docente dos Cursos de Administração e Gestão em Recursos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru.

## 1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública Brasileira encontra-se dividida, em sua estrutura organizacional, em duas formas de gestão: a Administração Pública Direta e a Administração Indireta, consoante legislação em vigor. A primeira é aquela “integrada pelos órgãos subordinados, sem personalização jurídica própria, que operam os departamentos, diretorias, serviços e sessões”, como aponta PEREIRA JÚNIOR, (2009, p. 945); enquanto que a segunda compreende entidades com personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial e financeira, quais são: as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e sociedades de economia mista.

De acordo com BANDEIRA DE MELLO (2007, p. 139): “O Estado tanto pode desenvolver por si mesmo as atividades administrativas que tem constitucionalmente a seu encargo, como pode prestá-las através de outros sujeitos”. Na primeira situação, ocorre a centralização das atividades estatais, enquanto que na segunda, pratica a chamada descentralização dos serviços públicos, que, mediante a criação, por lei, de pessoa jurídica, ou autorização legislativa, entrega a um terceiro a competência que seria própria da Administração Pública, na prestação de serviços à população.

BANDEIRA DE MELLO (2007) leciona que, na Administração centralizada o Estado atua diretamente por meio de seus órgãos, ou seja, por meio das repartições interiores de sua pessoa; quer dizer, por meio da distribuição interna de suas competências, que o doutrinador chama de “desconcentrações” administrativas; enquanto na descentralização, o Estado atua indiretamente, pois o faz através de outras pessoas, com personalidade jurídica distinta, embora sejam criatura para essa finalidade e por isso mesmo, partes personalizadas da totalidade do aparato administrativo estatal.

A Constituição Federal, no entanto, além dessas duas ordens administrativas, previstas nos artigos 37 e 173, previu expressamente uma terceira ordem de gestão, designada como gestão delegada dos serviços públicos, no artigo 175 que “podem ser executados, mediante delegação contratual, por empresas privadas, que por vencedoras de prélios licitatórios, tornam-se concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sem perder o caráter privado”, como leciona PEREIRA JÚNIOR (2009, p. 946).

Essas três formas de prestação dos serviços públicos, entretanto, não são suficientes, embora representem importante forma do Estado desincumbir-se de suas atribuições estritas e são fundamentais para a qualidade de vida da população, tais como: a educação, saúde, trabalho, moradia, assistência social, equilíbrio ambiental e outros. Assim, a Carta Magna optou por não dar exclusividade ao Estado, e também

não deixou ao alvedrio dos particulares a sua prestação, instituindo a Administração em parceria, também chamada de Terceiro Setor por alguns tratadistas, dentre eles OLIVEIRA (2008), que defende inclusive a existência do Direito do Terceiro Setor, definindo-o como ramo do direito que trata da organização e o funcionamento das entidades privadas sem fins lucrativos; das atividades de interesse público por elas levadas a efeito e das relações entre as entidades integrantes do aparato estatal com entidades privadas exercentes de atividades econômicas eminentemente lucrativas e com pessoas físicas que para elas prestam serviços remunerados ou não.

Eis, em síntese, a origem das entidades integrantes do chamado Terceiro Setor, dentre elas as Organizações da Sociedade Civil de Interesse público, cujo espaço de atuação, segundo GASPARINI (2008), é aquele descortinado a partir dos artigos 199 § 1º, 204, 205, 216 § 1º e 227 da Constituição Federal. Por isso, pode-se afirmar que quatro são as ordens de gestão pública traçadas pela Constituição Federal Brasileira: Administração Direta, Administração Indireta, Administração Delegada e Administração em Parceria.

No presente estudo, debruça-se sobre a chamada Administração em Parceria, e, pontualmente, os aspectos normativos das organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Tratando a descentralização da atividade do Estado sob regime de parceria, CARVALHO FILHO (2010), leciona que ela se caracteriza pela aliança firmada entre o Poder Público e entidades privadas, sempre com o objetivo de fazer chegar à população os serviços que esta carece. Essas instituições apresentam certo hibridismo, na medida em que, sendo constituídas na forma de organizações privadas, desempenham uma função pública e, tem sido denominadas de entidades do Terceiro Setor ou ONGs, indicando que não se trata de entes federados e tampouco das pessoas que executam a Administração Pública Indireta e, descentralizadas daqueles, mas, simplesmente compõem um *tertium genus*, ou seja, um agrupamento de entidades responsáveis pelo desenvolvimento de novas formas de prestação dos serviços públicos.

Posicionadas ao lado do Estado, essas organizações sociais são as pessoas jurídicas privadas, declaradas de utilidade pública, com certificado de filantropia; os

serviços sociais autônomos, as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público. O campo de atuação de tais entidades são os serviços públicos sociais elencados no título concernente à Ordem Social da Constituição Federal, e a intervenção estatal ocorre, na medida em que esses serviços atendem necessidades coletivas. Não sendo de titularidade privativa do Poder Público, esses serviços comportam atuação simultânea do particular; almeje o lucro ou não, e sua prestação é norteadada pelo princípio da subsidiariedade, com as seguintes características:

Por um lado, a subsidiariedade ergue-se como limite à atuação estatal (enfoque negativo) e, por outro, revela-se como justificativa da intervenção pública (enfoque positivo). Sob o aspecto negativo não haverá impedimento à atuação livre e desembaraçada dos particulares e das organizações do terceiro setor. O direito à liberdade de associação confere aos particulares uma zona intangível à interferência estatal. O dinamismo característico do exercício desse direito constitucional remanesce ao abrigo das investidas estatais.

Na perspectiva positiva, cumpre ao Poder Público estimular as atividades particulares sempre que tal medida seja útil ou indispensável à tutela do interesse público (fomento). Mesmo, por vezes, não desempenhando diretamente a prestação de determinado serviço social, a intervenção mediante auxílio financeiro ou apoio técnico ao particular pelo Poder Público, quando insuficientes os meios disponíveis por aquele para a consecução de iniciativas de interesse público, tem caráter supletivo, subsidiário. (REGULES, 2006, p. 67/68)

Vê-se, que o Estado não se desonera da obrigação de oferecer esses serviços de caráter social; apenas existe uma responsabilidade compartilhada com a sociedade para a universalização da prestação. A iniciativa privada está livre para explorá-los economicamente, obedecendo a diretrizes estabelecidas pelo Poder Público, dada a relevância da atividade. Mas, se o particular atuar de forma solidária, sem objetivar lucro, o Estado, no exercício da atividade de fomento, apresenta instrumentos tanto para incentivar a colaboração privada quanto para garantir a eficiência e qualidade do serviço prestado.

Para essas instituições privadas sem fins lucrativos, que realizam atividades de interesse coletivo, foram criados títulos jurídicos especiais, que podem propiciar apenas determinadas vantagens econômicas, na forma de auxílios financeiros, subvenções, favores fiscais ou permitir o estabelecimento de acordo de cooperação com a Administração, para recebimento de recursos públicos para serem aplicados na execução de um determinado projeto encampado pelo Estado, ao qual a legislação optou por chamar de Termo de Parceria, *nome juris* do vínculo de colaboração exclusivo dessa espécie de qualificação.

As Organizações Sociais não são uma forma nova de constituição de pessoa jurídica, mas, tão somente um título concedido pelo Poder Público àquelas entidades já existentes, ou criadas especialmente para a realização de determinadas atividades de relevância coletiva, sem intenção lucrativa, habilitando-as a firmarem ajustes de mútuo auxílio com a Administração, e serem beneficiadas pelo erário, no que o Estado estimula a atuação dessas organizações.

As entidades qualificadas como OSCIPs, não fazem parte da estrutura da Administração Pública direta nem muito menos indireta, eis que são organizações particulares alheias à estrutura governamental, embora se disponham a manter “parcerias”, com a finalidade de desenvolver atividades valiosas para a coletividade e que são livres à atuação da iniciativa privada, muito embora algumas delas, se exercidas pelo Estado se caracterizem como serviços públicos.

Para que haja a possibilidade de receber essa qualificação, entretanto, a pessoa jurídica de direito privado, segundo disposto no artigo 1º da lei específica, mencionada, não pode ter fins lucrativos, assim como seus objetivos sociais e normas estatutárias devem atender aos requisitos legais, incluindo-se em seus estatutos, uma série de normas sobre sua estrutura, funcionamento e prestação de contas.

Considera-se sem fins lucrativos, de acordo com o artigo 1º da LEI 9790/99:

[...] a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

[...]

Artigo 4º Atendido o disposto no artigo 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II – a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III – a constituição do Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V – a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdeu aquela qualificação, será, será transferido a outra

pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI – a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região;

VII – as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termos de parceria, conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Além disso, devem ser destinadas a determinadas atividades, consideradas socialmente úteis, e não podem figurar no rol das pessoas jurídicas impedidas, conforme previsto no artigo 2º da LEI 9790/99, e não podem figurar no rol das pessoas jurídicas impedidas, de acordo com descrição do citado dispositivo.

Infere-se, com isso, que o qualificativo de OSCIP não é discricionário, mas vinculado e aberto a qualquer pessoa jurídica que preencha os requisitos indicados. E, se por um lado a entidade se constitui e funciona sob as regras de direito privado, de acordo com os preceitos previstos na Constituição Federal, da liberdade de associação e a livre iniciativa, de outro lado, ao pretender a obtenção do título de entidade social e os benefícios de repasse de verbas do estado ou outras vantagens financeiras, se submetem a normas de ordem pública referente à probidade e à eficiente aplicação do recurso recebido. Vê-se aqui assente o apontado hibridismo do regime jurídico, com o direito privado sendo substituído pelas regras do direito público.

Cabe ao Tribunal de Contas, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, conforme estatuído no artigo 70, parágrafo único da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, o controle e fiscalização de toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada que, por qualquer forma se beneficie ou mesmo administre recursos públicos, ou exerça atribuições que são próprias do Estado. Além dessa previsão constitucional, o artigo 4º da LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), em sua

edição de 2009 determina, no caput do artigo 113, que as entidades beneficiárias de recursos públicos, seja a que título for, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais tais receberam recursos.

É, portanto, a própria lei que regula a condição de OSCIP, estabelecendo diretamente o atendimento de preceitos de direito público, que vinculam a gestão da entidade e a execução de sua missão institucional. O estatuto destas organizações devem observar a Lei 9790/99 e os princípios específicos da Administração Pública, que são: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da economicidade, que é a busca da melhor qualidade a um menor custo.

Nessa linha, segue a lei, estabelecendo o emprego de práticas de gestão que impeçam a obtenção de vantagens indevidas, por aqueles que detém poder decisório na instituição. É obrigatório, também, divulgação das atividades realizadas e as demonstrações financeiras da entidade ao final de cada exercício fiscal, devendo ainda, apresentar, a certidão de regularidade da Previdência Social e do FGTS, garantido o livre acesso às informações pertinentes à entidade, arquivadas junto ao Ministério da Justiça.

E, tendo em vista o interesse social envolvido, é franqueado a qualquer cidadão, requerer a perda da qualificação de OSCIP, em procedimento judicial ou administrativo, se houver evidências de erro ou fraude no âmbito da instituição, além de expressamente remeter a aplicação da lei de improbidade administrativa havendo malversação de bens ou recursos de origem pública.

Em razão dos propósitos sociais, deverá a entidade, recebendo recursos através de termo de parceria, publicar regulamento próprio, contendo os procedimentos que adota para compras e contratações de obras e serviços, observando, uma vez mais, os princípios referidos anteriormente.

As OSCIPs se sujeitam a um mecanismo de controle especial, previsto em lei, a ser feito pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes ao objeto do termo de parceria celebrado, compostos por membros do Poder Público e da Sociedade, para deliberação e fiscalização dos resultados da atividade estatal.

As Organizações Sociais de Interesse Público seguem um regime jurídico com características especiais: não são públicas e também não são de todo privadas, na medida em que resultam do direito à liberdade de associação e autonomia

privada, que são próprios da iniciativa privada, mas, submetendo-se a controle especial diferenciado dos particulares, cujos serviços atingem o universo restrito de associados.

Como resultado da incidência de regras de direito público sobre a gestão de pessoas essencialmente privadas, pode-se concluir que seu regime jurídico é misto ou híbrido, observando normas cogentes de controle e fiscalização quanto à probidade, à eficiência e à qualidade na realização dos serviços de relevância coletiva homenageados pela lei que instituiu esse título jurídico especial.

A vocação das OSCIPs, de acordo com a Lei que as regula, é realizar específicas atividades de interesse público, sem objetivo de lucro, razão pela qual a atuação em conjunto com a Administração Pública ocorre com vista a somar esforços para alcançar melhores resultados na área social, que a doutrina costuma chamar de “parceria”, não revestindo, como aponta REGULES, (2006), de natureza contratual; isto porque, estes ajustes não são estipulações de obrigações recíprocas e contrapostas. O vínculo que se estabelece, é de mútua cooperação, com vista a atingir um interesse coletivo, que estas entidades buscam realizar, na medida em que assumem como objetivo institucional, e o Estado confere-lhes a responsabilidade, de zelar pelo cumprimento desse interesse.

O vínculo contratual é afastado também, em razão da impossibilidade de obterem vantagem econômica, devendo todo recurso financeiro da entidade ser envolvido na execução do projeto social. O título de OSCIP é entregue a entidades sem fins lucrativos que estabeleçam em seus estatutos, práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

Independentemente do *nomem iuris* atribuídos a esses acordos, estes são regidos por normas de direito público, em razão da presença da Administração, como partícipe e também por envolver gestão de recursos ordinários do erário.

A utilização dos termos de parceria é a forma jurídica mais adequada para as contratações entre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e a Administração Pública. O convênio, outra forma de pactuação com o Poder Público, com vista à realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, pode assumir várias formas como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de conhecimento técnico ou científicos e outros que afastem, igualmente, a intenção de lucro.

Pode ser estabelecida exclusivamente entre entes públicos para gestão associada de matérias de competência concorrente, espécie prevista no artigo 241 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta modalidade, ainda é carente de regulamentação



específica, havendo no ordenamento jurídico apenas normas esparsas que tratam da sua utilização, como o artigo 48 do DECRETO 93.872/86 e, principalmente o artigo 116 da LEI 8666/93, que disciplina a aplicação e controle das verbas e bens públicos envolvidos, uma vez que o valor repassado “não tem natureza de preço ou remuneração que uma das partes paga à outra em troca de benefício recebido”, como leciona Di PIETRO, (2008, p. 319), devendo ser aplicado o recurso, integralmente no objeto conveniado, razão pela qual a entidade executora é tratada como administradora de dinheiro público, estando sujeita ao controle financeiro e orçamentário previsto no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal.

A celebração de convênio, na forma tratada pelo artigo 116 da Lei 8666/93, deve ser precedida da aprovação de plano de trabalho elaborado pela entidade interessada, contendo necessariamente, a identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso. Obviamente que o dispositivo legal não esgota a regulamentação do convênio, ficando patente, no entanto, para o Poder Público, o dever de “aferir se existem condições subjetivas suficientes: seja sob o aspecto técnico, ou financeiro da entidade parceira, no sentido de garantir a execução das obrigações e metas oriundas do convênio”, na lição de REGULES, (2006, p.117).

O Termo de Parceria, instrumento peculiar das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituído e disciplinado pela mesma Lei que criou essa qualificação especial, é conceituado como o instrumento destinado à formação de vínculo de cooperação entre essas entidades privadas e o Poder Público para o fomento e a execução das atividades indicadas pela lei federal, através do qual elas podem receber recursos e bens públicos.

Esse instrumento, como leciona CARVALHO FILHO, (2010, p. 3430), “qualifica-se como verdadeiro convênio administrativo, já que as partes têm interesses comuns e visam à mútua cooperação, além do fato de que uma delas não será o Poder Público representado por alguns de seus órgãos ou pessoas”.

Ao regular o instituto, a LEI 9790/99 estipula variados mecanismos de avaliação do termo de parceria, deixando claro que a intenção do legislador em submeter o ajuste, e, por consequência, a própria atividade da OSCIP a um verdadeiro controle de resultados quanto à adequada realização do projeto e à correta aplicação do dinheiro público repassado.

Exige-se a apresentação de um programa de trabalho detalhado e a estipulação de metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, sendo que o desempenho será avaliado conforme critérios objetivos previamente fixados pelas

partes. É obrigatória ainda, a previsão detalhada das receitas e despesas, com a indicação expressa das remunerações e dos benefícios que serão pagos aos diretores, empregados e consultores, oriundos de recursos públicos, vinculados ao Termo de Parceria. É obrigatória também, a divulgação prévia do projeto, na imprensa oficial, mediante extrato, bem como a divulgação posterior de sua execução física e os gastos financeiros.

Ao término de cada exercício a OSCIP deverá apresentar ao Poder Público parceiro, relatório sobre a execução do projeto do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, e instruído com a prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizadas, independentemente das previsões constantes do projeto original. A prestação de contas, conforme estatuído no artigo 12, *caput* do Decreto 3100/99, consiste na comprovação, perante o órgão estatal parceiro da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do termo de parceria, e, reforçando a ideia de que a demonstração financeira deve ser minuciosa, com previsão de apresentação de demonstrativo integral da receita e das despesas realizadas na execução do projeto.

Ao firmar parceria, a OSCIP se submete diretamente a duas esferas de fiscalização: uma chamada de controle interno; e a outra, designada como de controle externo. O primeiro controle ocorre no âmbito da Administração Pública, e consiste na exigência prévia de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes ao objeto da avença e fixação da incumbência ao mesmo órgão colegiado de fiscalizar e acompanhar a execução daqueles que resultarem celebrados, cuja atuação será paralela ao órgão do Poder Público parceiro; e obrigatoriamente de constituição de comissão de avaliação, composta por membros indicados pelos partícipes, para analisar os resultados alcançados pela execução do Termo de Parceria, sendo o relatório encaminhado à autoridade competente.

No que se refere ao controle externo, na esfera federal, este está afeto ao Tribunal de Contas da União (TCU), enquanto órgão auxiliar do Poder Legislativo; e, sua atuação deverá ser impulsionada pelos sujeitos responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria e consiste na verificação da regularidade e legalidade da aplicação dos recursos públicos recebidos com a celebração do vínculo de cooperação. O Disposto no artigo 12 da LEI 9790/99 limita a legitimidade para a provocação da Corte de Contas, não podendo ser provado por “denúncia anônima” como visto em alguns casos, cobertos pela ilegitimidade na provocação.

Para a escolha da OSCIP parceira, o Poder Público poderá utilizar o procedimento de concurso de projetos, disciplinado nos artigos 23 e 31 do DECRETO 3100/99, buscando assegurar oportunidade para todas as entidades com

esse selo e procurando garantir que seja eleito o melhor projeto para atendimento dos interesses da coletividade.

O regime jurídico das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, com a disciplina dos instrumentos obrigacionais envolvidos; bem como as entidades assim qualificadas, integram o que se pode chamar de espaço público não estatal, independentes do Estado Administração. Uma ação autônoma, sem objetivo de lucro, com a vocação, no entanto, de realizar atividades de interesse coletivo, ao lado dos serviços Públicos sociais, podendo receber recursos públicos, tanto na forma de bens públicos e outras vantagens financeiras, quanto incentivos fiscais para fomento de seu objetivo social.

Dessa forma, sujeitam-se a um complexo de normas de ordem pública direcionadas a salvaguardar a prestação de um serviço suficiente e adequado, que garanta os direitos sociais consagrados constitucionalmente, bem como a regularidade e a probidade na aplicação dos recursos públicos recebidos, ficando obrigada ao dever de transparência e publicidade de seus atos e, ao lado do agente repassador de tais recursos, responsável pela severidade na prestação de contas no âmbito de cada parceira firmada.

Advoga-se com isso a cooperação tanto da OSCIP quanto da entidade pública responsável pelo repasse de verba do erário na aplicação dos recursos e, portanto, não só os Diretores e Conselheiros dessas entidades estão sujeitos ao regime jurídico de enquadramento de malversação do dinheiro público, como os gestores da Administração pública que com ela celebrem parcerias, convênios e contratos. Com efeito, as pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como Organizações Sociais, vocacionadas para atuarem ao lado do Estado, recebendo recursos deste, para a efetivação de serviços públicos, estão sob o rigor da mesma lei penal, ou pelo menos devem estar.

### 3 REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24/10/2011.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 3.100/1999*. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3100.htm). Acesso em 24/10/2011.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 101/2000: Lei de Diretrizes Orçamentárias*. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/Lcp101.htm). Acesso em 24/10/2011.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.790/1999*. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm). Acesso em 24/10/2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito Administrativo*. Terceiro Setor: Regime Jurídico das OSCIPs. 27ª ed. São Paulo: Última Instância: 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva: 2008.

OLIVEIRA, Gustavo Justino. *Gestão Privada de Recursos Públicos para fins públicos: o modelo das OSCIPs*. Periódico BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Nova Dimensão Jurídica, maio/2009.

PEREIRA JÚNIOR, José Torres. *Gestão e Probidade na Parceria entre Estado, OS e OSCIP: apontamentos sob a perspectiva dos princípios e normas regentes das licitações e contratações administrativas*. Periódico BLC – Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Nova Dimensão Jurídica, outubro/2009.

REGULES, Patrone, Luis Eduardo. *Terceiro Setor – Regime Jurídico das OSCIPs*. São Paulo: Método, 2006.